

RECURSO ADMINISTRATIVO**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR****PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE****Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025 – CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO
POR LOTE (PRESENCIAL) – REPUBLICAÇÃO****Recorrente:** APPLICAR ENGENHARIA LTDA**CNPJ:** 23.943.712/0001-40

APPLICAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 681, Loja 12, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.210-010, neste ato devidamente representada por sua representante legal, Sra. Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), com fulcro no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, lei federal nº 9784/99, lei estadual nº 14.184/03, e demais dispositivos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, especialmente:

- a) Ato Convocatório nº 05/2025 – AGEDOCE;
- b) Portaria IGAM nº 39/2022;
- c) Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Lei Federal nº 123/2006;
- e) e demais normas jurídicas pertinentes.

Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos, nos Lotes 3 – CH DO3 Santo Antônio e 5 – CH DO5 Caratinga.

1. DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E DA REGULAR ORDENAÇÃO DO RECURSO.

A Ata de Reunião lavrada em 02/02/2026 registrou a inabilitação da empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA e, diante da inexistência de outra empresa classificada para a fase de habilitação, intimou expressamente as empresas credenciadas para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de sua lavratura.

A decisão que desclassificou a proposta da Recorrente foi comunicada por meio eletrônico em 16/01/2026. Posteriormente, em 02/02/2026, houve a intimação para a apresentação das razões recursais. Registre-se que, nos termos do item 8.3.27 do Ato Convocatório nº 05/2025 e do art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.383/2022, é dispensada a manifestação prévia de intenção de recorrer quando a intimação se dá por meio eletrônico.

Considerado o termo inicial em **02/02/2026**, o prazo final para interposição do presente recurso recai em **05/02/2026**, restando inequivocamente demonstrada a sua tempestividade. A Recorrente é parte legítima, por se tratar de licitante diretamente atingida pelo ato administrativo impugnado, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente recurso.

2. DA BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA DECISÃO IMPUGNADA.

O certame foi instaurado pelo Ato Convocatório nº 05/2025, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de mão de obra destinada à implantação de projetos hidroambientais na Bacia do Rio Doce, no âmbito da Iniciativa Rio Vivo, abrangendo os Lotes 3 (CH DO3 – Santo Antônio) e 5 (CH DO5 – Caratinga).

Na sessão pública realizada em 28/11/2025, após a abertura das propostas de preço, a APPLICAR ENGENHARIA LTDA apresentou o menor valor global em ambos os lotes, sendo inicialmente classificada em primeiro lugar. A Comissão de Contratação, contudo, decidiu suspender a conclusão do julgamento para proceder à análise técnica detalhada das planilhas de custos.

Em 16/01/2026, na reunião de continuidade da análise, a Comissão deliberou pela desclassificação da proposta da APPLICAR, para os dois lotes, sob o fundamento de supostas inconsistências na composição de custos da equipe permanente,

especialmente quanto à observância de convenções coletivas e parâmetros referenciais.

Segundo a decisão, teriam sido identificadas: (i) divergências salariais em relação à CCT do SENGE/MG para os cargos de Coordenador e Técnico Ambiental; (ii) aplicação de valor inferior ao parâmetro de referência indicado para o cargo de Mobilizador Social, com base em DNIT e médias do CAGED/MG; e (iii) salários inferiores aos previstos nas CCTs do SINDUSCON (Ajudante) e SINTROCEL (Motorista). Com base nesses apontamentos, a Comissão entendeu haver descumprimento do Anexo V – Declaração de Ciência e Concordância, aplicando os itens 6.2.14 e 6.5 do edital. Em decorrência da desclassificação, a Comissão passou à análise da proposta da empresa classificada em segundo lugar, declarando-a apta a seguir para a fase de habilitação.

A APPLICAR ENGENHARIA LTDA foi formalmente intimada a apresentar razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata de 02/02/2026, circunstância que ensejou a interposição do presente **Recurso Administrativo**, com o objetivo de ser revista a decisão que culminou em sua exclusão do certame.

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O presente recurso administrativo insere-se no âmbito de procedimento licitatório externo, realizado na **modalidade Concorrência Pública Presencial**, promovido pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), entidade que atua na condição de delegatária do poder-dever de executar políticas públicas, com gestão de recursos públicos vinculados à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no Estado de Minas Gerais, voltadas à prestação de serviços de interesse social, coletivo e socioambiental.

O certame foi instaurado por meio do Ato Convocatório nº 05/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra destinada à implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito

da Iniciativa Rio Vivo, abrangendo os Lotes 3 – CH DO3 Santo Antônio e 5 – CH DO5 Caratinga.

Trata-se de contratação qualificada no Termo de Referência (Anexo I) como serviço técnico especializado de engenharia, para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, com finalidade material e socioambiental voltada à execução de ações hidroambientais de proteção e conservação dos recursos hídricos. (art. 6º, XXIII e XXVIII da lei 14133/21).

O procedimento licitatório voltado a realização de políticas públicas de interesse coletivo relevante insere-se em contexto institucional sensível, uma vez que decorre da frustração de certame anterior, inviabilizado em razão de falhas de natureza regulatória atribuídas à própria Administração Delegatária, circunstância que impôs a republicação do edital e a reestruturação de seus instrumentos convocatórios.

Tal histórico evidencia a complexidade técnica do objeto contratado e reforça a necessidade de observância estrita das regras editalícias, como garantia de isonomia entre os licitantes e de legitimidade do processo seletivo.

Dentro deste contexto, registra-se que no curso do certame, a APPLICAR ENGENHARIA LTDA participou regularmente de todas as etapas, apresentou proposta de preço e documentação em conformidade formal com o edital e, na sessão pública de julgamento das propostas, obteve a classificação em primeiro lugar em ambos os lotes, sob o critério de **Menor Preço Global por Lote**, conforme registrado em ata.

3.1. DA CRONOLOGIA DOS ATOS PROCEDIMENTAIS DO CERTAME

A cronologia dos atos administrativos que compõem o procedimento licitatório, conforme extraída das atas oficiais, publicações e comunicações formais da Comissão de Licitação, apresenta o seguinte encadeamento fático:

Em **03/10/2025**, foi publicado o Ato Convocatório nº 05/2025, na modalidade Concorrência Presencial, com critério de julgamento Menor Preço Global por Lote.

Em **08/10/2025**, diante de questionamentos e inconsistências identificadas na planilha orçamentária, a Comissão de Licitação suspendeu o certame para esclarecimentos e ajustes.

Em **10/10/2025**, ocorreu a primeira republicação integral do edital.

Em **24/10/2025**, a Aplicar Engenharia Ltda. apresentou questionamentos técnicos formais sobre a planilha e critérios de composição de custos. Em 28/10/2025, a Comissão informou, por e-mail, a suspensão do certame para ajustes estruturais, sem disponibilizar integralmente os documentos e respostas anexas, o que evidenciou omissão de informações relevantes.

Em **10/11/2025**, deu-se a republicação definitiva do edital, com designação de sessão pública para 28/11/2025.

Na sessão pública de **28/11/2025**, participaram as empresas Aplicar Engenharia Ltda., Saneamb Engenharia Ltda. EPP e o Consórcio Restaura Rio Doce, sendo este último desclassificado de imediato por ausência de documento obrigatório. As propostas da Aplicar e da Saneamb foram consideradas regulares, tendo a Aplicar sido classificada em primeiro lugar em ambos os lotes, por menor preço global. A Saneamb declinou dos lances, mantendo-se a ordem classificatória.

Na classificação preliminar por Menor Preço Global por Lote, a APPLICAR ENGENHARIA LTDA obteve o primeiro lugar em ambos os lotes, conforme descrito na Ata da sessão de 28/11/2025, com os seguintes valores:

Item	Empresa	Valor
Lote 03 (CH DO3 Santo Antônio	Aplicar Engenharia	R\$ 4.609.546,11
	Saneamb	R\$ 4.668.712,24
Lote 05 (CH DO5 Caratinga)	Aplicar Engenharia	R\$ 4.664.665,84
	Saneamb	R\$ 4.716.497,20

Fonte: Ata da Sessão de 28/11/2025 – Ato convocatório 005/2025- AGEDOCE

A sessão foi suspensa para análise técnica das planilhas, com promessa expressa de retomada em sessão pública presencial. No entanto, sem qualquer comunicação formal prévia, em **16/01/2026**, após reiteradas solicitações de informação feitas pela APPLICAR, a Comissão publicou Ata de reunião interna e reservada, realizada no mesmo dia, pela qual desclassificou a proposta da Requerente em ambos os lotes,

com fundamento em suposto descumprimento de convenções coletivas, e designou sessão de continuidade para 23/01/2026. Tal decisão foi adotada fora de sessão pública, em desconformidade com o rito previsto no edital e com o que havia sido consignado na ata de 28/11/2025.

Em **23/01/2026**, realizou-se a abertura do envelope de habilitação da empresa que ficou em 2º Lugar a Saneamb, sem a presença de licitantes, sendo a sessão novamente suspensa para análise documental.

Por fim, em **02/02/2026**, a Comissão declarou a inabilitação da Saneamb, por falhas na qualificação econômico-financeira e documental, inexistindo, então, empresa habilitada, razão pela qual foi aberto prazo recursal às licitantes ficam intimadas as empresas credenciadas RESTAURA RIO DOCE CONSÓRCIO DE EMPRESAS, APPLICAR ENGENHARIA LTDA e SANEAMB ENGENHARIA LTDA.

4. DO MÉRITO

4.1. DA NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA

A Administração Delegatária encontra-se estreitamente vinculada ao instrumento convocatório, que constitui a lei interna do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Contrato de Gestão IGAM nº 001/2020 e das normas que regem a atuação da AGEDOCE, inclusive a Portaria IGAM nº 39/2022. Tal vinculação não representa mero formalismo, mas garantia institucional de isonomia, segurança jurídica, competitividade e proteção da confiança legítima dos licitantes, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa consagrados na Nova Lei de Licitações.

No caso concreto, o procedimento foi expressamente definido como Concorrência Presencial, com a prática dos atos decisórios em sessão pública (item 8 do edital). Na sessão realizada em 28/11/2022, a proposta da Recorrente foi classificada em primeiro lugar nos Lotes 03 e 05, pelo critério de menor preço global por lote (item 6.2 do edital), sem que houvesse fase de lances capaz de alterar a ordem de classificação. A etapa de classificação foi encerrada sem registro de desclassificação naquela sessão.

Posteriormente, em momento diverso da sessão pública e sem convocação de nova sessão, a Comissão procedeu à reanálise interna das propostas, culminando na desclassificação peremptória da Recorrente e na imediata convocação da segunda colocada para a fase de habilitação, prevista para 23/01/2023. Toda essa ruptura procedural ocorreu sem intimação para diligência, sem oportunidade de manifestação prévia e sem publicidade adequada, consolidando prematuramente a marcha do certame em favor da licitante remanescente, em flagrante violação aos princípios da transparência, competitividade e proporcionalidade que regem a contratação pública.

A desclassificação fundamentou-se na alegação de que os salários da equipe permanente estariam em desacordo com convenções coletivas de trabalho e com parâmetros referenciais extraídos de tabelas do DNIT, CAGED e outros referenciais administrativos. Ocorre que o edital e o Termo de Referência não exigem, como condição de classificação da proposta, a adesão formal e absoluta a convenções coletivas específicas, sindicato determinado ou tabelas referenciais. O Anexo V limita-se à declaração de ciência e concordância quanto ao cumprimento da legislação trabalhista na execução contratual, não autorizando a conversão de referências estimativas em critério eliminatório aplicado a posteriori. Tais critérios constam no edital apenas como parâmetros indicativos para análise de exequibilidade global da proposta (itens 8.3.13 a 8.3.15), sendo que o critério de julgamento definido foi o menor preço global por lote (item 6.2).

A Comissão converteu, portanto, referenciais indicativos em exigências cogentes, violando o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do edital. A imposição unilateral de convenção coletiva específica como requisito de proposta restringe indevidamente a competitividade, desloca o foco do julgamento objetivo e cria barreira não prevista no edital. Ademais, a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública não pode impor, direta ou indiretamente, a convenção coletiva de trabalho a ser observada pelos licitantes, sob pena de violação à isonomia, à competitividade e à liberdade sindical, conforme regime legal do enquadramento sindical (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT) e Súmula nº 374 do TST, segundo a qual a norma coletiva aplicável decorre da categoria do prestador, e não do tomador.

Registre-se que a Recorrente formulou questionamentos expressos e tempestivos acerca da composição de equipes, salários, CCT's aplicadas e exigências incompatíveis com a realidade da execução do objeto licitado. A Administração acolheu parcialmente tais questionamentos, suspendendo e republicando o edital para exigir regularidade junto ao CREA, mas manteve omissão deliberada quanto aos esclarecimentos solicitados sobre os parâmetros salariais. Posteriormente, valeu-se dessa própria omissão como fundamento para desclassificação. Tal conduta caracteriza comportamento contraditório vedado (*venire contra factum proprium*), em violação aos deveres de boa-fé objetiva, transparência, coerência decisória e proteção da confiança legítima, consagrados nos arts. 20, 22 e 24, parágrafo único, da LINDB, os quais vinculam de forma expressa a atuação administrativa contemporânea, especialmente no regime da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que houvesse dúvidas legítimas quanto à composição de custos, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de promover diligência para sanar falhas, esclarecer informações ou complementar dados, desde que não haja alteração substancial da proposta ou do valor global ofertado. A Nova Lei de Licitações privilegia expressamente a seleção da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas em benefício do formalismo moderado que privilegie o interesse público. As supostas inconsistências apontadas dizem respeito à interpretação da planilha de custos matéria eminentemente diligenciável, sem qualquer demonstração objetiva de inviabilidade econômica ou impacto no preço global. A Recorrente apresentou declaração expressa de observância da legislação trabalhista e das convenções coletivas aplicáveis (Anexo V), a qual não foi infirmada por qualquer análise técnica quantificada sobre custos globais, margens operacionais ou risco de execução contratual.

A ausência de diligência prévia configura violação ao dever de motivação qualificada (art. 50, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 20 da LINDB), bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, competitividade, transparência e formalismo moderado. A Administração deixou de utilizar o instrumento legal próprio para esclarecimento das dúvidas que ela mesma suscitou, proferindo decisão restritiva sem base técnica suficiente e sem oportunizar à Recorrente a prestação de esclarecimentos necessários. Ao permanecer inerte diante

de questionamentos tempestivos e relevantes e, posteriormente, valer-se da própria omissão informacional para penalizar a Recorrente, a Administração transferiu-lhe indevidamente o ônus de falha procedural que lhe é imputável.

A imposição de critérios do DNIT ou de convenção coletiva, de forma automática e descontextualizada, não apenas afronta a legislação trabalhista, como também desconsidera o contexto fático-ambiental no qual os serviços serão efetivamente executados, violando os artigos 6º, incisos XXIII e XXIV, e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem adequação pragmática dos parâmetros contratuais às condições mercadológicas, de infraestrutura, bem como os usos e costumes da região. Ademais, revela incompatibilidade com o artigo 3º do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que impõe a consideração das especificidades territoriais e ambientais na gestão e execução das atividades correlatas.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta hipótese que não se verifica no presente caso. A ausência de prévia diligência viola os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla defesa e da busca da proposta mais vantajosa.

O próprio item 8.3.25 do Ato Convocatório nº 05/2025 autoriza, após o julgamento dos recursos, a concessão de prazo para reapresentação da proposta livre das causas que motivaram a desclassificação, desde que não alterado o valor global.

Dessa forma, o ato de desclassificação revela-se eivado de nulidade, por violação ao procedimento licitatório, notadamente quanto à observância da sessão pública e da publicidade dos atos, ao princípio do julgamento objetivo na medida em que referenciais meramente indicativos foram convertidos em critérios eliminatórios não previstos no edital, bem como ao dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, à boa-fé objetiva e à coerência decisória, nos termos dos arts. 20, 22 e 24 da LINDB, além dos princípios da competitividade, transparência, proporcionalidade e formalismo moderado.

4.2 ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS DE EXEQUIBILIDADE E AJUSTES PONTUAIS SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

O edital definiu o objeto como serviço de engenharia, sob empreitada por preço unitário, com julgamento pelo menor preço global por lote, o que vincula a Administração à comparação objetiva dos valores finais, sendo vedada a substituição desse critério por análises subjetivas da composição interna dos custos, salvo comprovada inexequibilidade (Súmula TCU nº 262).

A jurisprudência do TCU veda a imposição, pelo edital, de convenção coletiva aplicável, competindo à licitante definir seu enquadramento sindical e política remuneratória, sob sua responsabilidade (Acórdão nº 1.207/2024-Plenário).

No caso concreto, a Comissão desclassificou a proposta da Recorrente vencedora em preço global nos Lotes 03 e 05 a partir de análise fragmentada e cargo a cargo, tratando parâmetros referenciais como pisos obrigatórios e desconsiderando o valor global, o regime de empreitada e a natureza do objeto, incorrendo em erro de enquadramento jurídico, quebra do julgamento objetivo e da isonomia.

Nesse contexto, diante do vício procedural consistente na desclassificação sem prévia diligência em afronta ao rito editalício de saneamento e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao dever de motivação técnica e de decisão rastreável (art. 50, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 20 da LINDB; Contrato de Gestão IGAM nº 001/2020; Portaria IGAM nº 039/2022).

A proposta apresentada pela Recorrente é plenamente exequível e observa os requisitos estabelecidos no edital, em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.546/2015, nº 1.211/2021 e nº 2.049/2023-Plenário), razão pela qual se afastam, concomitantemente, tanto o vício procedural quanto a improcedência do fundamento material utilizado para a desclassificação. Passa-se, assim, à demonstração objetiva da exequibilidade, por cargo profissional, nos termos a seguir:

4.2.1 Exequibilidade Referente ao Salário do Coordenador

A proposta da Recorrente é plenamente exequível e encontra-se fundamentada em critério técnico-jurídico legítimo.

Considerando que o edital/TDR exige que o Coordenador seja engenheiro regularmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe (CREA/MG), com mínimo de 5 (cinco) anos de formação, e que comprove sua capacidade técnica por meio de atestados, tal exigência se harmoniza com o desenho legal das atribuições

privativas da engenharia e ao regime público de fiscalização profissional exercido pelo Sistema CONFEA/CREA (conselho com natureza autárquica reconhecida pelo STF na ADI 1.717/DF).

A Lei nº 5.194/1966 estabelece que as atividades do engenheiro incluem o “desempenho de cargos, funções e comissões”, bem como a “fiscalização” e a “direção” de obras e serviços técnicos (art. 7º, alíneas a, e, f) — núcleo típico de coordenação, com incremento de complexidade decisória e responsabilização técnica.

A mesma lei reforça que essas atribuições “são da competência de pessoas físicas legalmente habilitadas”, sendo que pessoas jurídicas “só poderão exercer [tais atividades] com a participação efetiva e autoria declarada de profissional registrado” (art. 8º e parágrafo único), o que afasta qualquer composição de custo que trate a coordenação como simples execução operacional dissociada da responsabilidade técnica real.

Assim, quando o contrato exige perfil para coordenar e responder tecnicamente, impõe-se aderência ao regime do Sistema CONFEA/CREA, a Resolução CONFEA nº 218/1973 tipifica, como atribuições profissionais, a “supervisão, coordenação e orientação técnica”, além de direção e fiscalização, evidenciando o caráter qualificado e decisório do posto.

Nesse mesmo sentido, o responsável técnico “assume a responsabilidade perante o Crea e o contratante” e deve registrar ART de cargo ou função (Res. CONFEA nº 1.121/2019, art. 16), sendo que o vínculo “para o desempenho de cargo ou função técnica” exige ART tanto em pessoa jurídica de direito público quanto privado, incluindo a espécie ART de cargo ou função (Res. CONFEA nº 1.137/2023, art. 3º, parágrafo único; art. 9º, III).

Ademais, o próprio Sistema atribui aos CREAs competência para fiscalizar o cumprimento do Salário-Mínimo Profissional (Res. CONFEA nº 397/1995), o que reforça a objetividade do parâmetro legal mínimo para a categoria.

Nessa perspectiva, a atribuição de coordenação não se equipara apenas a uma ART de execução simples acessível a recém-formados, mas a ART de coordenação/execução/direção, que eleva substancialmente o patamar de

responsabilidade profissional e, consequentemente, justifica a utilização de remuneração compatível com esse nível de senioridade e responsabilidade técnico-jurídica.

Aplicou-se, portanto, o critério legal previsto no art. 3º da Lei nº 4.950-A/1966, correspondente a 8,5 salários-mínimos para jornada de 8 horas. Considerando o salário-mínimo vigente em 2025 (R\$ 1.518,00), obteve-se o valor de R\$ 12.903,00, adotado na proposta da Recorrente.

Trata-se de valor que decorre diretamente de imposição legal federal, compatível com o princípio da condição mais benéfica (art. 7º, caput, CF), protegido pela livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), e que não configura violação a precedente vinculante do STF aplicável à Administração Pública, pois constitui critério válido de gestão interna empresarial e de conformidade com o piso profissional legal, e não fixação de vencimentos de servidor público. Além disso, a indisponibilidade do piso é reconhecida na jurisprudência trabalhista, que afasta reduções remuneratórias incompatíveis com a lei, ainda que invocadas por instrumentos coletivos.

Ressalte-se que o próprio SENGE/MG, em seus materiais institucionais, reconhece que, para jornada de 8 (oito) horas, o Salário-Mínimo Profissional corresponde a 8,5 salários-mínimos, resultando exatamente em R\$ 12.903,00, conforme parágrafo único do art. 3º da própria Convenção Coletiva 2025/2026.

Esse entendimento foi expressamente reconhecido na Nota Técnica nº 02 elaborada pela própria AGEDOCE, que consigna que o SENGE/MG defende esse mesmo patamar remuneratório para jornada de 8 horas. Trata-se, portanto, do exato valor adotado pela Recorrente para o cargo de Coordenador.

Outrossim, a Administração manteve-se omissa durante o certame quanto à possível esclarecimento quanto ao parâmetro sindical questionado e, ao mesmo tempo, reforçou a republicação do edital a correta vinculação para o cargo de Coordenação ao Sistema CONFEA/CREA.

Tal conduta administrativa valida o critério remuneratório adotado pela Recorrente, fundado na Lei nº 4.950-A/1966 e nas exigências técnicas do próprio edital, sendo ilegítima sua posterior desconsideração como fundamento de desclassificação. Por cautela jurídica, registra-se que esse parâmetro é utilizado apenas para fixação do

valor nominal da proposta, não implicando indexação automática do contrato ao salário-mínimo para reajustes futuros, os quais permanecem condicionados exclusivamente às regras editalícias/contratuais de reajuste/repactuação aplicáveis.

Logo, a desclassificação é desarrazoada e ilegal porque o valor adotado está amparado em legislação federal (Lei nº 4.950-A/66), é coerente com a vinculação ao Sistema CONFEA/CREA reconhecida pela própria Administração na republicação do edital, reflete o nível de responsabilidade técnica exigido (ART de coordenação) e não elimina a vantajosidade, já que o preço global permanece o menor nos dois lotes; além disso, eventual referência a convenções coletivas pode orientar estimativas internas, mas não vincula o particular nem justifica desclassificação automática quando a proposta está tecnicamente fundamentada em norma federal.

A jurisprudência do TCU é firme em que inconsistências em itens pontuais/planilha e discussões sobre CCT são sanáveis e devem ser tratadas por diligência, sem majoração do valor global (v.g., Acórdãos 2.546/2015, 2.100/2018 e 1.211/2021), e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse dever de saneamento; remunerar o Coordenador acima do parâmetro editalício, como estratégia legítima de retenção de profissional qualificado, sem onerar a Administração (porque o global segue mais competitivo), não pode ser convertido em “falta”, sob pena de violação à economicidade e à liberdade de organização empresarial (art. 170, parágrafo único, CF). Afinal, se o preço global é o mais vantajoso e o ajuste é sanável sem aumentar o total, não há fundamentação de se manter a desclassificação.

4.2.2. Dos salários de Técnico Ambiental

A desclassificação da proposta da Recorrente quanto ao cargo de Técnico Ambiental, sob o argumento de que teria sido aplicado salário inferior ao piso previsto na Convenção Coletiva 2025/2026 do SENGE/MG, conforme registrado na Ata de 16/01/2026, revela contradição técnica objetiva e vício de critério.

Na própria fundamentação técnica utilizada para sustentar a diferença entre o que o próprio orçamento indicado pela Licitante, que não utilizou a convenção indicada, a Administração afirma, textualmente, que “embora as alterações nas propostas de salários não justifiquem pedido de diligência, ratifica-se que a proposta para o cargo de técnico ambiental representa um desconto significativo inferior ao previsto na

convenção coletiva 2025/2026 do SENGE”, e ainda reconhece que “o valor previsto no edital é apenas R\$4,71 inferior”, ou seja: admite que a divergência não enseja diligência e reconhece discrepancia do próprio parâmetro utilizado pelo orçamento editalício, mas utiliza o tema como razão eliminatória, divergindo amplamente da sua própria argumentação na Nota Técnica 02: *“Considerando que o valor mínimo a ser aceito pela AGEDOCE deve estar em conformidade com as Convenções Coletivas das categorias, a proposta apresentada pela Aplicar Engenharia indica inconformidade.”*

Isso porque a própria Administração, nos documentos oficiais que instruem o certame notadamente as planilhas de orçamento/estimativa de custos não adotou a CCT do SENGE/MG como parâmetro de referência para o cargo de Técnico Ambiental, mas sim referência técnico-orçamentária do DNIT, com data-base expressamente indicada, utilizada para compor o custo do posto.

Verifica-se, assim, que a Comissão de Licitação orçou o posto de Técnico Ambiental com base em referência técnica oficial (DNIT); e julgou e desclassificou a proposta com fundamento em parâmetro diverso (CCT/SENGE/MG), sem demonstrar qualquer correlação técnica ou jurídica entre o critério orçamentário oficialmente adotado no certame e a norma coletiva que pretendeu impor, a posteriori, como critério de aceitabilidade da proposta.

Somado a isso, um Técnico Ambiental (nível médio) não é representado diretamente pelo Sindicato de Engenheiros (SENGE), pois são categorias profissionais distintas com conselhos de classe e atribuições diferentes, mas o engenheiro ambiental (nível superior) atua na área, sendo representado por conselhos como o CREA/Confea e sindicatos como o SENGE, que negociam CCTs para engenheiros. Os técnicos trabalham com o engenheiro e seus próprios sindicatos (como os de Químicos, ou específicos de Técnicos), enquanto os engenheiros se registram no CREA e negociam com o SENGE. Logo, a CCT invocada pela Licitante, não se impõe automaticamente ao cargo em questão.

A própria cláusula de abrangência (“Cláusula Segunda”) delimita o instrumento coletivo às categorias ali descritas (*“engenheiros”, “desenhistas”, “técnicos artísticos e industriais”, “escopistas” etc.*), o que não autoriza, por si, o enquadramento

compulsório do posto de Técnico Ambiental, principalmente por não fazer nenhuma analogia ao que é o objeto do próprio contrato.

Ademais, a definição do instrumento coletivo aplicável decorre do enquadramento sindical da empresa e da representatividade das entidades pactuantes, não cabendo à Administração impor, como regra de aceitabilidade, convenção coletiva específica, conforme orientação do TCU (Acórdão nº 1.207/2024-Plenário). No mesmo sentido, a Súmula 374 do TST reafirma a lógica do paralelismo/representatividade sindical para vinculação a instrumentos coletivos.

Registra-se que o Edital no item 3.8 "b" exige para aferir ou assegurar a qualidade dos serviços a observância das especificações técnicas. Sem essa ponte lógica demonstrativa, a motivação constante da Ata reduz-se a afirmação genérica e opinativa, manifestamente insuficiente para sustentar ato administrativo de desclassificação que elimina do certame a proposta de menor preço global.

Nesses termos, a desclassificação baseada em CCT que não foi o referencial orçamentário do certame, imposta como critério eliminatório e ainda invocada de modo incongruente com a própria abrangência e com os registros da Nota Técnica: “não justifica diligência”; “apenas R\$4,71 inferior” carece de motivação técnica e jurídica suficiente, devendo ser afastada. Sob a ótica da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da racionalidade econômica do certame, a proposta apresentada pela APPLICAR ENGENHARIA é plenamente exequível.

Ressalva-se, desde logo, que a exequibilidade deve ser aferida no plano global da proposta (menor preço global por lote), sendo indevido converter referências salariais em critérios eliminatórios por item. Nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige fundamento objetivo, e o próprio diploma estabelece, para obras e serviços de engenharia, critério legal de presunção: somente se considera inexequível, em regra, a proposta inferior a 75% do orçamento estimado (art. 59, §4º), devendo-se, ainda, oportunizar à licitante a demonstração de exequibilidade, por diligência/justificativa, antes de qualquer exclusão (art. 59, §2º, conforme interpretação consolidada).

Ainda assim, apenas por argumentação subsidiária e sem qualquer pretensão de instituir piso remuneratório, observa-se que o valor ofertado para o cargo de Técnico

Ambiental (R\$ 2.450,00) não revela “desconto excessivo” nem autoriza juízo automático de inexequibilidade. Assim, tomando-se como referencial o valor indicado no edital (R\$ 2.987,19), tem-se que 75% corresponde a R\$ 2.240,39 ($R\$ 2.987,19 \times 0,75$), de modo que o preço proposto (R\$ 2.450,00) permanece acima desse patamar, equivalendo a 82,02% do referencial (redução de 17,98%). Portanto, não há base técnica minimamente consistente para qualificar o preço como vil ou inexequível, reforçando-se que eventual dúvida deveria ensejar diligência para esclarecimentos, e não desclassificação automática.

Além disso, a própria composição salarial adotada decorre de critério técnico coerente com o TDR (Quadro 12), que descreve atribuições e perfis de atuação operacional/suporte em campo, permitindo referência remuneratória alinhada à similaridade do escopo entre funções correlatas, sem criação de pisos artificiais nem distorções competitivas.

Assim, por qualquer ângulo e sobretudo pelo critério correto, global a proposta da Recorrente preserva a vantajosidade e a sustentabilidade contratual, não podendo ser afastada por juízos subjetivos sobre componentes internos do custo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que inconsistências em planilhas de custos, inclusive quanto a salários e enquadramento em CCT, constituem falhas sanáveis, não autorizando a desclassificação automática da proposta:

- **Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário (TCU):**

“Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem conduzir à desclassificação da proposta, desde que possam ser corrigidos mediante diligência, sem que haja aumento do valor global ofertado.”

- **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (TCU):** reafirma o **dever da Administração de promover o saneamento** de falhas formais ou materiais sanáveis, privilegiando a competitividade e a proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, eventual divergência quanto a pisos salariais deveria ter sido objeto de diligência, permitindo à Recorrente ajustar sua composição interna de custos ou margem de lucro, sem qualquer alteração do valor global ofertado.

Em síntese, a alegada inconformidade relativa aos cargos de Técnico Ambiental:

- não foi elevada a critério eliminatório expresso no edital;
- não compromete a exequibilidade da proposta;
- é plenamente sanável por diligência, sem impacto no valor global; e
- não autoriza, à luz da jurisprudência do TCU, a desclassificação automática da proposta.

A desclassificação sumária, nessas circunstâncias, impede a contratação da proposta mais vantajosa, afronta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, e revela-se desproporcional e ilegal.

5.4. Do Salário do cargo Motorista

A desclassificação da proposta da Recorrente, sob o argumento de que o salário atribuído ao cargo Motorista estaria abaixo do valor previsto, na Convenção Coletiva SINTROCEL 2025/2026, não se sustenta sob o prisma jurídico, técnico ou jurisprudencial, conforme se demonstra.

Ademais, conforme estabelece o art. 1º da PORTARIA Nº 363/ANA, que fixa valores de referência, procedimentos de cálculo padronizados e parâmetros para a elaboração de estimativas de custos e orçamentos em contratações de serviços técnicos e de consultoria, o parágrafo único desse mesmo artigo determina que 'a estimativa de despesas com pessoal para a execução dos serviços mencionados no caput deste artigo deverá observar os valores de referência de custo unitário e o parâmetro Fator K, apresentados no Anexo I'.

Tais valores servem como referência para a Administração, e não como critério de desclassificação rígido e absoluto, não se justificando a desclassificação de ofício sem o devido processo de contraditório e diligência."

As convenções coletivas citadas pelo juízo administrativo não foram elevadas à condição de critério eliminatório expresso, mas utilizadas, quando muito, como parâmetro referencial de mercado, o que afasta qualquer vinculação automática do licitante a valores nominais rígidos por função.

Registre-se que os motoristas constituem categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, possuindo regime

jurídico próprio, inclusive com exigência de habilitação legal específica, o que afasta sua integração automática à categoria econômica preponderante do empregador.

A organização sindical dessas categorias ocorre com base em critérios de solidariedade profissional horizontal, e não pela atividade-fim da empresa contratante, especialmente quando esta desenvolve atividade econômica diversa, como no caso de serviços de engenharia hidroambiental.

Assim, a utilização, pela comissão de julgamento, de convenção coletiva vinculada a sindicato da construção civil ou de outro segmento econômico como parâmetro obrigatório para aferição da regularidade salarial de motoristas revela erro de enquadramento jurídico, além de violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Sob a ótica da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da racionalidade econômica do certame, a proposta apresentada pela APPLICAR ENGENHARIA é plenamente exequível, inclusive no que se refere ao cargo de Motorista.

Ressalva-se, desde logo, que a exequibilidade deve ser aferida no plano global da proposta (menor preço global por lote), sendo indevido converter referências salariais em critérios eliminatórios por item. Nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige fundamento objetivo, e o próprio diploma estabelece, para obras e serviços de engenharia, critério legal de presunção: somente se considera inexequível, em regra, a proposta inferior a 75% do orçamento estimado (art. 59, §4º), devendo-se, ainda, oportunizar à licitante a demonstração de exequibilidade, por diligência/justificativa, antes de qualquer exclusão (art. 59, §2º, conforme interpretação consolidada).

Ainda assim, apenas por argumentação subsidiária, e sem pretensão de instituir piso remuneratório, observa-se que o valor ofertado para o cargo de Motorista (R\$ 2.146,59) não caracteriza “desconto excessivo” quando comparado ao referencial indicado no edital (R\$ 2.472,47): mesmo adotando-se, de forma meramente ilustrativa, a margem de 75% (redução de até 25%), tem-se $R\$ 2.472,47 \times 0,75 = R\$ 1.854,35$, de modo que o preço proposto permanece acima desse patamar. Em termos proporcionais, a proposta corresponde a 86,82% do referencial, com redução de apenas 13,18%, o que afasta qualquer conclusão séria de preço vil ou inexequível.

Portanto, não há base técnica minimamente consistente para sustentar desclassificação por “aviltamento”, reforçando-se que eventual dúvida deveria ensejar diligência para esclarecimentos e não eliminação automática por leitura subjetiva de componentes internos do custo, em desconformidade com o critério correto de julgamento global.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que inconsistências em planilhas de custos, inclusive quanto a salários e encargos trabalhistas, constituem falhas sanáveis, não autorizando a exclusão automática da proposta:

- **Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário (TCU):**
“Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem conduzir à desclassificação da proposta, desde que possam ser corrigidos mediante diligência, sem aumento do valor global ofertado.”
- **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (TCU):** reafirma o **dover da Administração de oportunizar o saneamento**, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.
- **Acórdão nº 2.100/2018 – Plenário (TCU):** estabelece que **distorções ou variações em itens isolados da planilha** não justificam a desclassificação, desde que o **preço global seja vantajoso e exequível**.

A desclassificação da Recorrente, com base em diferenças salariais pontuais, sem oportunizar diligência, afronta diretamente os princípios da:

- economicidade, ao afastar a proposta de menor preço global;
- razoabilidade e proporcionalidade, diante da insignificância econômica das diferenças apontadas;
- competitividade, ao reduzir indevidamente o universo de propostas válidas; e
- seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação.

Dessa forma, a desclassificação sumária impede a Administração de contratar a melhor proposta por um erro de preenchimento desde que o valor global da proposta não seja majorado o fundamento adotado pela Administração revela-se ilegal, desproporcional e dissociado do interesse público, devendo ser reformada a decisão de desclassificação, com o regular prosseguimento do certame.

5.5. Do Salário do cargo Ajudante

O fundamento da desclassificação segundo a Ata do dia 16/01/2026 foi:

"Para o cargo de Ajudante, o salário foi inferior ao previsto na Convenção Coletiva SINDUSCON 2025-2026 para o estado de MG."

Contradição insanável com a base técnica orçamentária do certame:

A planilha orçamentária oficial do certame indica expressamente o DNIT como base de referência para composição de custos do cargo de Ajudante. Todavia, a Comissão de Licitação desclassifica a proposta exigindo observância à CCT SINDUSCON, sem demonstrar minimamente:

- (i) A razão da substituição do parâmetro técnico oficial (DNIT) utilizado na fase de orçamento;
- (ii) A espécie da correlação técnica entre as atividades descritas para o cargo e o enquadramento sindical específico da construção civil (SINDUSCON);
- (iii) A razão pela qual essa convenção seria aplicável ao caso concreto, considerando a natureza dos serviços contratados.

Para agravar **exponencialmente** o quadro de ilegalidade, a CCT SINDUSCON 2025-2026 invocada pela Administração como fundamento de desclassificação foi **homologada apenas em 19 de dezembro de 2025**, data **manifestamente posterior à realização do certame** (sessão pública de 28/11/2025) e à elaboração das propostas pelos licitantes.

A aplicação retroativa de instrumento coletivo não vigente à época da apresentação da proposta ou não publicada configura violação frontal ao princípio da segurança jurídica (Artigo 5, inciso 36 da Constituição).

Essa exigência configura:

- Aplicação retroativa indevida de norma coletiva;
- Violation ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das normas;
- Alteração unilateral do regime jurídico do certame após a apresentação das propostas;
- Violation ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalva-se, desde logo, que a exequibilidade deve ser aferida no plano global da proposta (menor preço global por lote), sendo indevido converter referências salariais em critérios eliminatórios por item. Nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige fundamento objetivo, e o próprio diploma estabelece, para obras e serviços de engenharia, critério legal de presunção: somente se considera inexequível, em regra, a proposta inferior a 75% do orçamento estimado (art. 59, §4º), devendo-se, ainda, oportunizar à licitante a demonstração de exequibilidade, por diligência/justificativa, antes de qualquer exclusão (art. 59, §2º, conforme interpretação consolidada).

Ainda assim, apenas por argumentação subsidiária, e sem pretensão de instituir piso remuneratório, observa-se que o valor ofertado para o cargo de Ajudante (R\$ 1.575,20) não caracteriza “desconto excessivo” quando comparado ao referencial indicado no edital (R\$ 1.752,65): mesmo adotando-se, de forma meramente ilustrativa, a margem de 75% (redução de até 25%), tem-se $R\$ 1.752,65 \times 0,75 = R\$ 1.314,49$ de modo que o preço proposto permanece acima desse patamar. Em termos proporcionais, a proposta corresponde a 89,88% do referencial, com redução de apenas 10,12%, o que afasta qualquer conclusão séria de preço vil ou inexequível.

Ainda que se aceite, apenas por hipótese, o parâmetro coletivo superveniente invocado pela Comissão (homologação em 19/12/2025) para julgar proposta apresentada em 28/11/2025, a própria divergência é mínima e plenamente sanável.

Considerando os números trazidos: proposta da Recorrente para Ajudante em R\$ 1.575,20 e parâmetro que a Administração afirma “deveria ser” R\$ 1.641,20, a diferença é de R\$ 66,00, o que corresponde a 4,02% ($66,00 \div 1.641,20$) isto é, o valor ofertado equivale a 95,98% do parâmetro superveniente ($1.575,20 \div 1.641,20$), portanto abaixo de 98,44% e, sobretudo, muito distante de qualquer narrativa séria de “preço vil” ou “desconto excessivo”.

Portanto, não há base técnica minimamente consistente para sustentar desclassificação por “aviltamento”, reforçando-se que eventual dúvida deveria ensejar diligência para esclarecimentos e não eliminação automática por leitura subjetiva de componentes internos do custo, em desconformidade com o critério correto de julgamento global.

Além disso, a utilização de um parâmetro publicado/homologado em 19/12/2025 para desclassificar automaticamente uma proposta anterior — sem abertura de diligência/saneamento reforça o vício: se a Comissão entendia necessária adequação pontual por referência superveniente, o caminho juridicamente coerente seria diligenciar/sanar (e não eliminar), em linha com o entendimento do TCU de que inconsistências de planilha, quando corrigíveis, não devem conduzir à desclassificação (Acórdão TCU nº 2.546/2015) e com os deveres procedimentais de saneamento e formalismo moderado na Lei nº 14.133/2021.

5.5. Do Cargo de Mobilizador Social

A desclassificação da proposta da Recorrente quanto ao cargo de Mobilizador Social, sob o argumento de “**desconto excessivo**” em relação a valores extraídos de bases meramente referenciais (DNIT e CAGED), revela-se juridicamente ilegal e tecnicamente inconsistente, por substituir o critério objetivo do certame por juízo subjetivo de aceitabilidade salarial, sem previsão clara no instrumento convocatório e sem observância do rito aplicável às hipóteses de dúvida sobre exequibilidade.

A Comissão sustentou a desclassificação sob a premissa de que o salário ofertado estaria abaixo de um suposto “valor de referência”, valendo-se de recorte de microdados do CAGED para inferir uma “média” remuneratória. Ocorre que não foi apresentada de forma íntegra e verificável a memória de extração, filtragem e consolidação desses dados (critérios de seleção, período, base territorial, ocupação/CBO, CNAE, vínculos considerados, tratamento de outliers e metodologia estatística), comprometendo a rastreabilidade, a reproduzibilidade e a auditabilidade do resultado premissas mínimas para que uma estatística possa ser invocada como critério técnico de eliminação em procedimento licitatório. Sem transparência metodológica, a alegada “média” converte-se em critério opaco e não controlável, incompatível com o julgamento objetivo e com o dever de motivação técnica, pois impede que a licitante comprehenda o cálculo, o contradite tecnicamente e demonstre a efetiva viabilidade econômico-financeira do preço proposto.

A utilização de tabelas como DNIT, CAGED, SINAPI ou similares como piso ou teto obrigatório para fins de julgamento não é admitida, por se tratar de referenciais destinados à estimativa interna da Administração, e não de parâmetros impositivos à

composição de preços dos licitantes, conforme o art. 1º da Portaria nº 363/ANA, expressamente indicada na planilha oficial de composição de preços da AGEDOCE.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento expresso:

- **Acórdão nº 1.838/2020 – Plenário (TCU):**

“As tabelas de referência, a exemplo do SINAPI ou DNIT, não possuem caráter impositivo para a formação de preços dos licitantes, servindo apenas como parâmetro de aceitabilidade global. É ilegal a desclassificação de proposta que apresente preços unitários inferiores aos de referência sem prévia e efetiva análise de exequibilidade”

Portanto, a adoção dessas bases como regra de barreira eliminatória, especialmente quando não prevista de forma objetiva no edital, viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Para que microdados do CAGED representem o perfil efetivamente exigido, a extração deve evidenciar, no mínimo, filtros como: CBO, tipo de vínculo, jornada, grau de instrução, recorte temporal, município/território e CNAE/subclasse aderentes ao escopo. Contudo, no material utilizado para desclassificar, não foram apresentados os filtros completos nem o passo a passo (arquivo-fonte, parâmetros, exclusões), não havendo garantia de que a amostra isolou o perfil compatível com o edital nem de que excluiu registros incompatíveis.

Territorialidade(comparabilidade): o TR descreve a execução predominante rural e em municípios da área de atuação do projeto. A inclusão de grandes centros/polos econômicos como referência salarial eleva artificialmente a média e distorce a comparação com a realidade local de execução, configurando erro de premissa.

CNAE/subclasse (aderência ao escopo): o CAGED reflete a atividade do empregador, não o escopo do contrato. Se a amostra inclui subclasses desconectadas da execução hidroambiental/mobilização social do Programa 16 (ex.: CNAE 8599-6/99), a média torna-se inidônea para concluir inexequibilidade.

Incoerência interna do próprio processo: na Composição de Preços, o custo do “Mobilizador Social” foi referenciado pelo DNIT (abr/25), com valor mensal de R\$ 4.483,77. Se o referencial formal do processo é DNIT, é juridicamente impróprio

transformar o CAGED em critério eliminatório “a posteriori”, sem explicitar metodologia, aderência territorial e compatibilidade com o escopo.

5.5.1. Comprovação de exequibilidade pela prática contratual da Recorrente

Cumpre destacar que a exequibilidade da proposta da Recorrente decorre de critério real e verificável de formação de preços: a APPLICAR adotou, na composição do custo do Mobilizador Social, valores praticados em sua operação, com base em profissionais com vínculo em serviços/projetos similares firmados com a AGEDOCE, compatíveis com o escopo definido no Termo de Referência, o que evidencia aderência à realidade de mercado da própria empresa, reduz o risco de inexequibilidade e reforça a capacidade de execução dentro do valor global ofertado.

O salário do mobilizador social, tomado como valor unitário de referência para a aferição da exequibilidade da proposta, deve observar estritamente os termos do edital e a interpretação racional e pragmática adotada pela recorrente, sobretudo porque o próprio Termo de Referência, ao descrever as atividades e atribuições do mobilizador social, admite uma amplitude de qualificações profissionais que não se limita, de forma necessária ou exclusiva, à profissão de assistente social.

Soma-se a isso a imprescindível consideração das condições concretas de execução do objeto, notadamente os limites territoriais, a densidade de mão de obra disponível e a realidade mercadológica local, fatores que impactam diretamente a formação do custo salarial. Nessa perspectiva, a utilização automática da métrica de 75% como analogia abstrata, dissociada da lógica racional aqui exposta e das especificidades do caso concreto, mostra-se inadequada para infirmar a exequibilidade da proposta. Assim, a análise deve se pautar pela coerência entre o edital, o Termo de Referência e o contexto fático-econômico demonstrado, em consonância com o dever de motivação racional, pragmática e consequencialista imposto à delegatária do poder extroverso do Estado, nos termos das diretrizes de controle previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 20.

Registre-se, por oportuno, que a inadequação da utilização automática do referido critério percentual para a aferição do salário do mobilizador social não implica, por si só, a sua exclusão absoluta como parâmetro de validação dos demais custos da proposta. O que se evidencia, no caso concreto, é a inconsistência da Nota Técnica

02 ao deixar de demonstrar, de forma objetiva e motivada, qualquer violação à Constituição Federal, à legislação trabalhista ou às normas de convenção coletiva aplicáveis por parte da recorrente. Ausente tal demonstração, não se sustenta a desqualificação da proposta com base em presunções genéricas ou analogias descontextualizadas, devendo prevalecer a análise técnica fundamentada, compatível com o dever de motivação racional, proporcional e consequencialista exigido da Administração Pública.

Nesse sentido, a comprovação documental do vínculo e da remuneração efetivamente praticada pela Aplicar, está demonstrado na (Figura 01), holerite de profissional com a mesma formação e função em projeto similar, constitui elemento objetivo idôneo para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do posto, afastando a premissa abstrata de “desconto excessivo” baseada em média estatística não rastreável. e, subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida técnica, impõe-se que a Administração promova diligência para verificação objetiva e contraditável, em lugar de eliminação automática da proposta.

41068 APPLICAR ENGENHARIA LTDA		Demonstrativo de Pagamento		
		CNPJ: 23943712000140		
		Referência: dezembro-2025		
		Função: Mobilizador Social		
Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	220,00	2.537,30	
729	Vale Alimentação Parte Empresa (Informativo)		685,90	
693	Vale Alimentação			
903	INSS Folha	8,10 %		137,18
				205,58
			2.537,30	342,76
			Valor Líquido	2.194,54
Salário Base		Sel. Contro INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês
R\$ 2.537,30		R\$ 685,90	R\$ 2.537,30	R\$ 342,76
				Base Cál. IRF
				R\$ 1.994,54

Figura 1: Holerite de profissional com a mesma formação e função em projeto similar

6. DA POSSIBILIDADE DE AJUSTE INTERNO SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL

Ainda que, apenas para fins argumentativos, se admitisse a necessidade de adequação dos valores nominais aos pisos convencionais indicados pela Comissão, tal circunstância não autorizaria a desclassificação da proposta, porquanto plenamente sanável mediante remanejamento interno da composição de custos ou absorção pela margem de lucro da Recorrente, sem qualquer repercussão no valor global originalmente ofertado. Nessa hipótese, a providência juridicamente adequada, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, seria a instauração de diligência destinada ao esclarecimento e saneamento das inconsistências apontadas, e não a eliminação sumária da licitante. Com efeito, os vícios indicados pela Comissão, quando muito, configuram falhas de natureza formal ou material, plenamente passíveis de correção, inexistindo fundamento legal para a desclassificação automática da proposta.

Ainda que se admitisse, por argumentar, a necessidade de adequação dos valores nominais aos pisos convencionais, tal providência seria perfeitamente sanável, mediante remanejamento interno de custos ou absorção pela margem de lucro, sem qualquer majoração do valor global ofertado.

A conduta correta, à luz da legislação vigente, seria a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não a desclassificação sumária da proposta. A Recorrente sustenta, em síntese, que os vícios apontados seriam erros formais/materiais passíveis de saneamento.

6.1. Da possibilidade de reapresentação de planilha orçamentária readequada como providência saneadora e de interesse público

Impõe-se registrar que a decisão de desclassificação não decorre de qualquer desconformidade estrutural capaz de comprometer a exequibilidade da proposta, mas de apontamentos pontuais e estritamente formais. Trata-se, portanto, de inconsistências sanáveis, que não alteram a substância do preço ofertado, tampouco implicam modificação do valor global da proposta, razão pela qual não podem conduzir à eliminação automática da proposta mais vantajosa, sob pena de rigorismo

formal incompatível com a instrumentalidade das formas, a competitividade e o julgamento objetivo.

DIANTE DISSO, requer a Recorrente que lhe seja assegurada a oportunidade de apresentar planilha orçamentária readequada/retificada, exclusivamente para suprir as omissões de detalhamento identificadas e explicitar a metodologia de cálculo dos itens questionados, sem substituição da proposta original e sem qualquer majoração do valor global, como medida de saneamento prevista no edital (diligência/saneamento) e em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, prestigiando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e permitindo que a Administração decida com maior segurança técnica, transparência e rastreabilidade.

A oportunidade de apresentação da planilha de custos readequada não configura inovação da proposta, mas simples desdobramento técnico-explicativo do preço global originalmente ofertado, não implicando alteração do conteúdo essencial nem conferindo vantagem indevida. Inexiste, portanto, qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou prejuízo à competitividade e à isonomia do certame.

Ademais, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle reconhecem que documentos apresentados com a finalidade de esclarecer, detalhar ou comprovar informações já contidas na proposta originalmente apresentada não se qualificam como “documentos novos”, sendo plenamente admissíveis em sede recursal, especialmente quando não alteram o conteúdo essencial da proposta, não modificam o valor global ofertado e não acarretam qualquer vantagem indevida ao Recorrente. Nesse sentido, confira-se:

- **Acórdão 2049/2023-Plenário TCU**

Enunciado A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a APPLICAR ENGENHARIA LTDA. Requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A anulação da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;**
3. **A reabertura da fase de julgamento**, com a realização de diligência ou concessão de prazo para saneamento da planilha de custos, **sem alteração do valor global da proposta;**
4. O consequente **prosseguimento regular do certame**, com a manutenção da Recorrente como proposta mais vantajosa, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Por fim, **fica expressamente consignado o direito da Recorrente de provocar a reapreciação da matéria pelas instâncias administrativas superiores competentes**, bem como de **adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis**, a fim de resguardar a legalidade do procedimento licitatório e a tutela de seus direitos.

Termos em que,

pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 ADRIANA SORIANO DE OLIVA E SILVA
Data: 05/02/2026 16:17:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Adriana Soriano de Oliva e Silva – [REDACTED]
Nome legível Representante por Procuração